

LEI N. 2550 DE 13 DE JANEIRO DE 1954

Dá nova redação ao artigo 45 da Lei n. 1, de 18-9-47.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 45 da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947:

“Artigo 45 — O voto será obrigatoriamente público nas eleições da Câmara e nas deliberações sobre contas (... vetado ...) do prefeito”.

Artigo 2.º — Est. lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio Carlos de Salles Filho

José Ferreira Keffler

Theodoro Quarim Barbosa

Nilo Andrade Amaral

Renato Costa Lima

José de Moura Resende

Elpidio Reati

José Ataliba Leonel

Paulo Cesar de Azevedo Antunes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral Substituto

LEI N. 2521, DE 12 DE JANEIRO DE 1954

Transforma em Escolas Agrolécnicas as atuais Escolas Profissionais Agrícolas Industriais.

Retificações

No § 2.º do artigo 2.º, onde se lê: “Continuação em funcionamento como anexos, ...”; leia-se:

“Continuarão em funcionamento como anexos, ...”

No artigo 3.º, onde se lê: “... os do 1.º e 2.º ano do Curso Agrícola integrarão, respectivamente, os 1.º e 2.º Séries ...”; leia-se:

“... os do 1.º e 2.º ano do Curso Primário Agrícola, integrarão, respectivamente, as 1.ª e 2.ª Séries ...”

No artigo 4.º, onde se lê: “... de Prática Educativas e de Cultura Geral, ...”; leia-se:

“... de Práticas Educativas e de Cultura Geral, ...”

PALACIO DO GOVERNO

VETO N. 8, DE 13-1-1954, AO PROJETO DE LEI N. 418 DE 1953

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso da competência que se confere o artigo 43, letra “b”, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 24, da mesma Constituição, resolvo vetar totalmente, por contrariar o interesse público, o projeto de lei n. 418-53, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n. 2.693, que me foi dirigido, consoante razões que passo a expor.

Dispõe o projeto, em seu artigo 1.º, sobre novo critério de designação do assistente pedagógico dos cursos de especialização agrícola, junto à Assistência Técnica do Ensino Rural, do Departamento de Educação, da Secretaria da Educação.

Pela legislação em vigor, artigo 10 e parágrafo único do Decreto-lei n. 13.992, de 23 de maio de 1944, a escola do referido assistente deverá recair em professor normalista do magistério público, com mais de cinco anos de exercício no ensino secundário e normal, de notória capacidade e que seja especializado em ensino rural.

Pela redação do projeto, ao contrário de recair a designação em professor normalista, o escolhido deverá ser dentre os inspetores do ensino rural.

Como se vê, o novo critério preconizado restringe o campo de escolha do assistente pedagógico, fazendo-o de modo a contrariar o interesse público, no caso o interesse do ensino.

Com efeito, em qualquer sistema educacional os cargos de “assistente pedagógico” devem ser, necessariamente, dos mais importantes porquanto estão a exigir não só longa experiência dos problemas de educação, como, principalmente, profundos conhecimentos de pedagogia e psicologia aplicáveis ao respectivo setor de ensino.

Entre nós é comum confundir-se cargo de administração com cargo técnico, quando é certo que são eles distintos, que exigem formação específica e que se exercem em campos próprios de trabalho.

O recrutamento de assistente pedagógico deve ser feito entre funcionários que tenham especialização em pedagogia e larga experiência no setor de ensino correspondente às vagas a serem providas.

Por tais razões, que me parecem convincentes, julgo inconveniente circunscrever-se a escolha de um assistente pedagógico exclusivamente entre os inspetores de ensino rural os quais exercem funções predominantemente de feição administrativo.

Em face do exposto, reputo o projeto inconveniente, razão que me leva a vetá-lo totalmente.

Consoante estabelece o § 1.º do artigo 24, da Constituição do Estado, faço publicar o presente veto no “Diário Oficial”.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Victor Maida, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO N. 9, DE 13-1-1954, AO PROJETO DE LEI N. 568, DE 1953

Cumpro-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, em conformidade com a competência que me atribui a Constituição do Estado, no artigo 43, letra “b”, combinado com o artigo 24, resolvo vetar parcialmente o projeto de lei n. 568-53, aprovado por essa nobre Assembléa nos termos do autógrafa n. 2.577, que recebi.

Dispõe o artigo 1.º do projeto:

“Passa a ter a seguinte redação o artigo 45 da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947:

“Artigo 45 — O voto será obrigatoriamente público nas eleições da Câmara e nas deliberações sobre contas e vetos do prefeito”.

Como se vê, objetiva o projeto tornar público, através da nova redação que dá ao artigo 45 da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei de Organização Municipal), o voto dos vereadores nas eleições das Câmaras e nas deliberações sobre contas e vetos dos Prefeitos Municipais, voto esse que, de acordo com a redação atual do inciso citado, é secreto.

Concordando, em parte, com a proposição legislativa contida no projeto, resolvo vetar, no artigo transcrito, a expressão “e vetos”. Com isso, acolhido que seja, por essa nobre Assembléa, o veto que ora oponho ao projeto, passarão os vereadores a votar a descoberto, por força de disposição expressa na Lei n. 1 (Lei de Organização Municipal), nas eleições da Câmara e nas deliberações sobre contas dos Prefeitos.

É certo que, em consequência do desaparecimento da norma, em relação aos vetos, passa também a ser pública a votação na sua discussão o que, todavia, faculta às Câmaras, de acordo com os seus regimentos, o estabelecimento, quando for oportuno a votação em escrutínio secreto.

Do ponto-de-vista constitucional, no que respeita à União e ao Estado, a matéria é diversamente tratada.

A Constituição Federal estabelece que o voto será secreto nas eleições e nos casos do artigo 45, parágrafo 2.º (licença para o processo criminal dos deputados ou prisão no caso de flagrante em crime inafiançável); do artigo 63, n. I (escolha de magistrado, nos casos previstos, do Procurador Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos membros do Conselho Nacional de Economia e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente); do artigo 66, n. VIII (juizar as contas do Presidente da República); do artigo 70, § 3.º (deliberação sobre veto); do artigo 211 (deliberação sobre a decretação de estado de sítio); e do artigo 213 (suspensão de imunidades parlamentares a determinados deputados ou senadores, na vigência do estado de sítio). A Constituição do Estado, por sua vez, estabelece em seu artigo 9.º a obrigatoriedade do voto secreto nos casos do artigo 21, letras “d” (tomar e julgar as contas do Governador); “e” (receber denúncia contra o Governador e julgá-lo nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado nos crimes conexos); “k” (conceder ou negar licenças para que sejam os deputados processados criminalmente); “m” (aprovar a nomeação dos administradores de autarquias estaduais, bem como a indicação de diretores para sociedades de economia mista); e “o” (aprovar a nomeação dos membros de Tribunal de Contas).

Em matéria de apreciação de veto, a votação é secreta pela Constituição Federal e a descoberto pela Constituição do Estado, o que demonstra que não há, a respeito do assunto, uniformidade de critério.

Parece-me, assim, mais indicado deixar às Câmaras, mediante disposição regimental, a faculdade de disporem a respeito.

Essas as razões do veto, que faço publicar em obediência ao disposto no parágrafo 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Governador do Estado

A Sua Excelência o Sr. Dr. Victor Maida, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

DEPARTAMENTO DE ESTATÍSTICA

ATOS DO DIRETOR GERAL, DE 13 DO CORRENTE

Designando o sr. Milton Carrero, chefe substituto da Seção de Contabilidade da Divisão Administrativa deste Departamento, para substituir o sr. Francisco Labruciano, em seu impedimento por licença-prêmio, nas funções de membro da Comissão Permanente de Orçamento e de representante junto à Comissão Central de Orçamento.

Concedendo:

— nos termos do artigo 144-V e 168 do decreto-lei n. 12.273-41, 91 dias de afastamento, a partir de 26 de dezembro p. passado, à sra. Nilda Teixeira Rosa Schlaepfer, desenhista, classe “I”, da PP-III, do QSG, lotado neste Departamento;

— nos termos do artigo 19 da Lei 1.309-51, combinado com o artigo 155 letra “a” do decreto-lei n. 12.273-41, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 28 de dezembro p. passado, à sra. Zilá Asséf, mecanógrafa, referência 19, extranumerário mensalista deste Departamento.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DECRETOS DE 12 DO CORRENTE

Exonerando:

fundamentado nos termos do artigo 93, parágrafo 1.º, letra “a” do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, a pedido a partir de 26-11-53, o Sr. Joaquim Nogueira, do cargo de Enfermeiro Prático padrão “H”, lotado no Hospital das Clínicas;

fundamentado nos termos do artigo 93, parágrafo 1.º, letra “a” do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41 a pedido, o Eng. Linneu da Costa Barbosa, do cargo de Assistente, padrão “S”, substituto, do grupo I, da PP, do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Escola Politécnica, para o qual foi nomeado por decreto de 25 publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 25-2-53.

Nomeando:

fundamentado nos termos do artigo 90 e parágrafos combinados com os do artigo 16, inciso V, do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, o Sr. Arnaldo Giongo, Escriturário, extranumerário mensalista da Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo, para, a contar de 22-12-53, substituir o Sr. Walter Lombardi, do cargo de Chefe de Seção padrão “L”, do grupo II, da PP, do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado no mesmo Instituto Universitário, enquanto durar seu impedimento. A despesa correrá pelas verbas próprias do orçamento vigente;

fundamentado nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, o Sr. Alcides dos Santos para, interinamente, exercer o cargo de Prático de Laboratório, classe “G”, do grupo II, da PP, do Quadro da Universidade de São Paulo, de 1.º provimento, lotado na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. A despesa correrá pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Prorrogação, fundamentado nos termos do artigo 41 do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, pelo prazo de 1 (um) ano, o afastamento em que se encontra o Sr. Ricardo Gomes de Campos, Auxiliar Técnico, padrão “K”, do grupo II, da PP, do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Reitoria, a fim de, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, continuar prestando serviços junto à Secretaria de Estado dos Negócios do Governo.

Concedendo:

fundamentado nos termos do artigo 98, combinado com os do artigo 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, ao Sr. Lázaro Pin-

EDUCAÇÃO

ENDEREÇOS E APARELHOS

TELEFÔNICOS DO

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Table with columns for position, name, address, and phone number. Includes entries for Diretor Geral, Oficial de Gabinete, Assistente Geral, Diretoria da Secretaria, Consultoria Juridica, Servico de Ensino Primario, Servico de Ensino Secundario e Normal, Servico de Predios Escolares, Servico das Instituicoes Auxiliares da Escola, Servico de Musica e Canto Coral, Servico de Intercambio e Expansao Cultural, Servico de Educacao de Adultos, Servico de Educacao Pre-Primaria, Servico de Medidas e Pesquisas Educacionais, Assistencia Tecnica do Ensino Rural, Ensino Particular e Municipal, Seccao de Instalacoes e Equipamentos, Diretoria da Saude Escolar, Diretoria do Servico Dentario Escolar, and A. F. E. R. Assistencia Tecnica do Ensino Rural.

DELEGACIA DO ENSINO DA CAPITAL

Table with columns for sede, address, and phone number. Includes entries for 1.ª Sede, 2.ª Sede, 3.ª Sede, 4.ª Sede, 5.ª Sede, 6.ª Sede, 7.ª Sede, and 8.ª Sede.

to de Lima, Trabalhador, extranumerário diarista, da Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, equiparado aos funcionários públicos nos termos do artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e aposentado por decreto de 3, publicado no Diário Oficial do Estado, em 5-9-52, mais a sexta parte sobre seus salários, a contar de 10-7-1947. A despesa correrá pelas verbas próprias do orçamento vigente; fundamentado nos termos do artigo 93 da Constituição do Estado, ao Sr. Hermínio Mendes da Silva, zelador extranumerário mensalista, da Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, da Universidade de São Paulo, equiparado aos funcionários públicos nos termos do artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, mais a sexta parte sobre seus salários, a contar de 3-VI-1953. A despesa correrá pelas verbas próprias do orçamento vigente;

nos termos dos artigos 155, letra “b”, do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, e 94 da Constituição do Estado, 90 (noventa) dias de afastamento, em prorrogação, a Da. Carlana Leme, Servicial, classe “E”, do grupo II, da PS, do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Faculdade de Medicina;

nos termos do artigo 94 da Constituição do Estado, 90 (noventa) dias de afastamento em prorrogação ao Sr. Sebastião Manoel, Contínuo, classe “U”, do grupo III, da PP, do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado na Reitoria.

APOSTILAS DO GOVERNADOR, EM 12 DO CORRENTE

No título de 30, publicado a 31 de julho de 1947, de nomeação do Eng. Fernando Fraga de Toledo Arruda, a fim de fundamentado no artigo 90 da Constituição Estadual, declarar que o portador do mencionado título exerce o cargo nele referido cumulativamente com o de Engenheiro, classe “O” do Q.S.V.O.P., PP, III, lotado no Departamento de Obras Sanitárias.

Na 2.ª Via do título de 9, publicado a 11 de setembro de 1953, que declarou em disponibilidade remunerada o Dr. Benedicto Siqueira do Amaral, a fim de, tendo em vista os elementos constantes do processo n. 3812-53 - Reitoria - declarar que o seu portador faz jus aos prorroventos anuais de Cr\$ 120.120,00, correspondente a 26 (vinte e seis) anos de serviço, e não como se fez constar.